TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 166049/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2774/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Sandro Junior dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 2.265.688,84 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 1473/2023, de 1/1/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da instrução processual, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
201079/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3631/2020	Regular
138494/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	431/2022	Regular
182942/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2568/2022	Regular
141662/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1759/2023	Regular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.96T0

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação, por meio da Instrução nº 2996/24 (peça 13), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade, no Parecer nº 569/24-6PC (peça 14).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[1], **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício de 2023; e

[1] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.96T0

II- após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.96T0